



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
TERCEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

(2012.01.1.199861-3)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, em face do apurado nos autos do Procedimento Administrativo (PA) nº 08190.067864/11-78, e com fulcro nos artigos 129, III, 225 e outros da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 7.347/85, no artigo 461 do Código de Processo Civil, no artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, e demais normas aplicáveis, vem propor a presente

AÇÃO CAUTELAR
(com pedido de liminar)

contra o **Distrito Federal**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citado através de sua Procuradoria Geral, que o representa judicialmente, nos termos do art. 111, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal; e

contra a **Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (Codhab)**, empresa pública, representada pelo seu Diretor-Presidente **Luciano Nóbrega Queiroga**, CNPJ nº 09.335.575/0001-30 com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 06, Lotes 13/14, Bloco A, 5º Andar - Edifício Sedhab, CEP 70.306-918 - Brasília / DF; pelas razões de fato e de direito a seguir narrados:



1 – Do objeto da ação

A presente Ação Cautelar, proposta com fulcro no art. 4º da Lei 7.347, de 24.07.85, destina-se a inibir ilícitos que inquinam de ilegalidades insanáveis Editais de Chamamento do Distrito Federal, representado pela CODHAB, passíveis de causarem danos ao meio ambiente e à ordem urbanística do Distrito Federal.

2 – Dos fatos e do direito

No dia 13 de novembro de 2012, o Distrito Federal, representado pela CODAHB, publicou os Editais de Chamamento de números 6, 7, 8 e 9 (**Docs. 1, 2, 3 e 4**), destinados à implantação de quatro trechos do Projeto Urbanístico de responsabilidade do Distrito Federal, por sua Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEDHAB), a ser implantado na área denominada de Vargem da Benção, localizada na Região Administrativa do Recanto das Emas.

Tais editais têm o objetivo de selecionar empresas do ramo da construção civil para elaborar o Projeto Urbanístico, projetos arquitetônicos e complementares das unidades habitacionais, projetos de equipamentos públicos e os projetos de Infraestrutura, bem como executar a infraestrutura interna e externa, construir as unidades habitacionais e os equipamentos públicos pelo “Programa Minha Casa, Minha Vida” do Governo Federal.

Os editais de chamamento para contratação da empresa responsável pelos empreendimentos preestabelecem a construção dos seguintes quantitativos de unidades habitacionais coletivas:

- Edital de chamamento n. 6 - **4.528 unidades habitacionais;**
- Edital de chamamento n. 7 - **4.800 unidades habitacionais;**
- Edital de chamamento n. 8 - **4.992 unidades habitacionais);**
- Edital de chamamento n. 9 - **6.192 unidades habitacionais.**



O projeto de parcelamento do solo, portanto, globalmente, estabelece a construção de 20.512 unidades habitacionais coletivas, quantidade de moradias que provocará um acréscimo à população local da ordem de cerca de 82.500 pessoas.

A cidade do Recanto das Emas possuía, no ano de 2011, a população estimada de 125.000 habitantes, segundo a Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios¹.

Pode-se, portanto, aferir que o aumento percentual da população na região será de 65% em relação ao número de habitantes atuais daquela cidade. Note-se ainda, que segundo mencionada Pesquisa Distrital, naquela Região Administrativa existiam, no ano de 2011, 31.708 domicílios urbanos. Este dado confirma o incremento populacional no percentual indicado acima.

O empreendimento está previsto para a região denominada de Vargem da Benção, a qual, no Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT de 2009 (LC 803) foi convertida em Zona Urbana de Expansão e Qualificação.

Entretanto, de fato, o local ainda mantém características rurais, com baixa densidade demográfica. Isto porque, no PDOT anterior, de 1997 (LC 17), a área, denominada de Núcleo Rural Vargem da Benção, pertencia à categoria de área rural remanescente.

E não é sem motivos que a área onde os réus pretendem implantar um adensado projeto de parcelamento urbano mantém ocupações de baixo adensamento populacional, embora localizada entre a porção urbana da cidade do Recanto das Emas e a BR-060.

Há motivos, e estes decorrem da fragilidade ambiental apresentada pela área em questão, a qual consta ter sido objeto de estudos ambientais no âmbito do licenciamento de um Polo Atacadista a ser implantado na mesma região - Processo nº 190.000.481/2005 (Polo Atacadista, Distribuidor e Logística do Recanto das Emas). Neste Processo consta uma referência ao Processo de Licenciamento nº 191.000.065/92,

1 (http://www.recanto.df.gov.br/images/institucional/rec_emas/Pesquisa%20PDAD%202011.pdf)



de interesse da TERRACAP (Companhia Imobiliária de Brasília), relativo à Expansão Urbana do Recanto das Emas (**Doc. 5**).

O Ministério Público não dispôs de tempo hábil para obter os estudos ambientais que instruem os dois citados processos de licenciamento, os quais certamente devem abranger a área na qual os Réus pretendem implantar o parcelamento de solo em questão.

De qualquer sorte, a área definida para a construção dessa expressiva quantidade de moradias apresenta severas fragilidades ambientais. Destarte, abriga as nascentes do Córrego Estiva e apresenta um tipo de solo frágil e úmido, com lençol freático aflorado, presença de nascentes e outras áreas de preservação permanente (APP²).

Nesse particular aspecto, é importante ressaltar o que dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 280. As terras públicas, consideradas de interesse para a proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título.

Há de se considerar, ademais, que o parcelamento objeto dos editais impugnados está longe de apresentar pequeno potencial de impacto ambiental. Aliás, dificilmente seria de baixo impacto, já que tem proporções compatíveis com as de instalação de uma nova cidade, pois destinado a abrigar mais de 80.000 pessoas. A cidade de Santa Maria, por exemplo, tem cerca de 90.000 habitantes, enquanto a cidade de Brazlândia tem cerca de 60.000 habitantes.

A inviolabilidade ambiental é um princípio consagrado no art. 225, da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

² Nos termos do artigo 1º, § 2º, II, da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), a função ambiental da Área de Preservação Permanente – APP consiste na preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico da fauna e da flora, além de proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.



A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938, de 31.08.81, que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, adota, em seu artigo 2º os seguintes princípios:

(...)

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

Para atingir seus objetivos, a LPNMA estabelece, em seu art. 9º, diversos instrumentos de gestão, entre os quais se destacam:

(...)

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

A efetividade do licenciamento ambiental como instrumento da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente reside no fato de que deve, necessariamente, preceder a implantação do empreendimento potencialmente poluidor:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Para tanto, os estudos de avaliação de impacto ambiental devem ser anteriores a qualquer definição que diga respeito aos projetos de implantação desses empreendimentos, inclusive porque se destinam a oferecer subsídios ao órgão ambiental para que este possa tanto aprovar ou não a sua localização, avaliando, inclusive, se não há uma alternativa locacional mais apropriada, quanto atestar se o empreendimento é ou não ambientalmente viável.

A Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 237 (**Doc. 6**) definiu o licenciamento em seu artigo 1º, inciso I:



I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

E, em seu anexo I relaciona o parcelamento de solo entre os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.

Em seu artigo 2º consta expressamente que a localização do empreendimento potencialmente poluidor depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente. Confira-se:

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Como regra geral, nos termos do art. 8º da Resolução 237, o licenciamento ambiental é desenvolvido em três fases distintas: a da Licença Prévia (LP), a da Licença de Instalação (LI) e a da Licença de Operação (LO):

Art. 8º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.



A toda evidência, portanto, os editais impugnados estão eivados de ilegalidade, pois invalidam os fins a que se destina a Licença Prévia, uma vez que neles já foi definida, de antemão, a localização do parcelamento e quantas moradias serão construídas, independentemente de qualquer estudo de impacto ambiental que pudesse levar o órgão ambiental a atestar a sua viabilidade e a aprovar a sua localização.

Indaga-se como, sem qualquer estudo, os Requeridos chegaram à conclusão de que o empreendimento seria viável nas proporções definidas nos citados Editais, se não dispõem de estudos que indiquem a capacidade de suporte da região e de qualquer ato autorizativo do órgão ambiental competente.

Sem estudos e sem a manifestação das concessionárias de serviços públicos, não se sabe se haverá água para abastecer a população estimada em mais de 80.000 pessoas, nem se há condições de que sejam tratados os esgotos que serão gerados, se os corpos hídricos terão capacidade para receber os efluentes do esgoto tratado ou para suportar os lançamentos da drenagem pluvial da área que será impermeabilizada.

Mais ainda, não se sabe que impactos haverá na vizinhança e no já caótico trânsito da Capital da República. Quanto a equipamentos públicos, os Editais mencionam apenas a construção de escolas, como se postos de saúde, hospitais, delegacias, etc., não fossem necessários.

Essa situação, que atenta contra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em grande parte decorre do fato de que até a presente data não foi elaborado o Zoneamento Ecológico Econômico do Distrito Federal – ZEE, instrumento de gestão territorial previsto pela Lei Orgânica:

Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:

(...)

II - promover o diagnóstico e zoneamento ambiental do território, definindo suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais para ocupação e uso dos espaços territoriais;



Sem esse instrumento, não existe uma orientação técnica segura e imparcial para a ocupação do território segundo a sua capacidade de suporte. Desta forma, as alterações promovidas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial decorrem de opções políticas suscetíveis a pressões diversas, desde a urgência dada à implantação de projetos e programas de interesse do governo até a especulação imobiliária.

No PDOT de 1997 (Lei Complementar 17), conforme já mencionado, a região da Vargem da Benção era uma Área Rural Remanescente. Estas áreas, lindeiras a áreas urbanas, não tinham vocação para a urbanização em razão de peculiaridades ambientais, tais como necessidade de preservação de recursos hídricos, presença de nascentes, solos úmidos, etc. (artigos 263 a 268).

A importância dessas áreas rurais remanescentes levou-as a serem inseridas na Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central, unidade de conservação federal gerida pelo Instituto Chico Mendes da Biodiversidade (ICM-Bio), criada por decreto presidencial de 10 de janeiro de 2002 (art. 3º, inciso XIV), órgão ambiental que, ao que se saiba, não se pronunciou sobre o empreendimento objeto dos editais da CO-DHAB.

Na revisão do PDOT levada a efeito pela Lei Complementar 803 de 2009 algumas dessas áreas rurais remanescentes foram transformadas em urbanas para abrigar projetos de expansão urbana, sem que fosse levada em conta a viabilidade ambiental desses projetos, já que nenhum estudo foi elaborado para tanto e tampouco existe o ZEE, que poderia, de antemão, estabelecer com maior precisão as potencialidades de uso do solo e as áreas passíveis de ocupação.

Ocorre que, assim como não se revoga a lei da gravidade por decreto, uma área ambientalmente sensível, não deixa de sê-lo porque o PDOT foi alterado, para converter em urbana uma área que não tem vocação para tanto.

Um exemplo emblemático dessa situação ocorreu também no Recanto das Emas, onde o PDOT de 2009 previu a instalação das Quadras 900.

Quando o Poder Público já se empenhava em implantá-las, o Ministério Público recomendou que não o fizesse, pois os estudos efetivados tinham sido conclusivos quanto à inviabilidade ambiental do empreendimento. Com efeito, o Córrego Mo-



njolo não tinha capacidade para suportar a drenagem das águas pluviais que adviriam da impermeabilização do solo.

Assim, na atualização do PDOT levada a efeito pela Lei Complementar 854, de 2012, a implantação das Quadras 900 no Recanto das Emas foi retirada da Estratégia de Oferta de Áreas Habitacionais constante do PDOT de 2009 (art. 135, inciso XXV).

Não há, portanto, responsabilidade no trato das questões que se destinam a garantir a sadia qualidade de vida da população do Distrito Federal.

O que define a ocupação do território é a urgência em se regularizar condomínios e em se implantar projetos de moradia dos Governos Distrital e Federal, os quais, embora necessários, não podem ser implantados a qualquer custo, mesmo sem viabilidade, mesmo sem sustentabilidade, mesmo sem planejamento que previna impactos no trânsito e nos equipamentos públicos, em flagrante violação à legislação destinada a preservar o meio ambiente e a ordem urbanística.

Nesse aspecto, convém que se ressalte o que dispõe a Lei Orgânica:

Art. 315. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende a exigências fundamentais de ordenação do território, expressas no plano diretor de ordenamento territorial, planos diretores locais, legislação urbanística e ambiental, especialmente quanto:

I - ao acesso à moradia;

II - à contraprestação ao Poder Público pela valorização imobiliária decorrente de sua ação;

III - à proteção ao patrimônio histórico, artístico, paisagístico, cultural e ao meio ambiente.

Por fim, além das ilegalidades já apontadas, duas mais maculam os editais impugnados. Destarte, não foi dada publicidade ao empreendimento cuja implantação se destinam a contratar, nem realizada qualquer audiência pública, não obstante se trate de um parcelamento de grande impacto, o qual, ademais, não foi submetido à apreciação do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal.



Deveras, não se permitiu a participação comunitária no processo em que, unilateralmente, os réus decidiram pela implantação do projeto urbanístico da Vargem da Benção nos moldes preconizados nos editais. A esse respeito, destaca-se o que dispõe o art. 3º da RESOLUÇÃO CONAMA 237:

Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Destaca-se, ademais, o que dispõe a Lei Orgânica:

Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, ordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:

Art. 289. Cabe ao Poder Público, na forma da lei, exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, ao qual se dará publicidade, ficando à disposição do público por no mínimo trinta dias antes da audiência pública obrigatória.

§ 1º Os projetos de parcelamento do solo no Distrito Federal terão sua aprovação condicionada a apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório, para fins de licenciamento.

§ 6º Na aprovação de projetos de parcelamento do solo para fins urbanos, com área igual ou inferior a sessenta hectares, e de parcelamento do solo com finalidade rural, com área igual ou inferior a duzentos hectares, cuja fração mínima corresponda à definida nos planos diretores, o órgão ambiental poderá substituir a exigência de apresentação de estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório prevista no §1º pela avaliação de impacto ambiental, definida em lei específica, referente, entre outros fatores, às restrições ambientais, à capacidade de abastecimento de água, às alternativas de esgotamento sanitário e de destinação final de águas pluviais, mantida a obrigatoriedade da realização de audiência pública.

Art. 291. Os projetos com significativo potencial poluidor, após a realização do estudo de impacto ambiental e da audiência pública, serão submetidos a apreciação do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal.



3 - Do cabimento da ação cautelar

A presente ação cautelar deduz a pretensão de que sejam adotadas medidas judiciais que assegurem o resultado profícuo do processo principal, que terá por objeto, entre outros, a anulação dos editais “Avisos de Chamamento” do Distrito Federal, representado pela CODHAB de números 6, 7, 8 e 9, do ano de 2012, face às ilegalidades apontadas.

Semelhantes ilegalidades estão a demandar uma providência judicial destinada a inibir a prática de tais atos ilícitos, porquanto trazem o sério risco de que, em sendo contratada empresa responsável pela implantação do empreendimento, o parcelamento seja iniciado, gerando graves prejuízos ao meio ambiente e à ordem urbanística do Distrito Federal.

4 - Da liminar

Como no direito ambiental vigora o princípio da prevenção, a liminar pleiteada destina-se a inibir a prática dos atos ilícitos apontados, como forma de evitar (prevenir) que danos sejam causados ao meio ambiente.

Hodiernamente, a inibição do ilícito é apontada como decorrente do próprio direito material que tenha a natureza de absolutamente inviolável. Do contrário, conforme leciona Marinoni³, *as normas que proclamam direitos, ou objetivam proteger bens fundamentais, não teriam qualquer significação prática, pois poderiam ser violadas a qualquer momento, restando somente o ressarcimento do dano.*

Segundo o autor, *“na verdade, há direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional e, assim, direito fundamental à tutela preventiva, o qual incide sobre o legislador – obrigando-o a instituir as técnicas processuais capazes de permitir a tutela preventiva – e sobre o juiz – obrigando-o a interpretar as normas processuais de modo a delas retirar instrumentos processuais que realmente viabilizem a concessão de tutela de prevenção”*.

3 Marinoni, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.253.



O risco concreto e iminente é o de violação de normas que conferem proteção a um bem comum, destinado inclusive às futuras gerações que, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, é juridicamente inviolável. A importância de se inibir a concretização deste ilícito reside em que, uma vez violada a norma de garantia, não há a menor dúvida quanto aos efeitos que sobrevirão: danos ao meio ambiente, e estes devem ser prevenidos e evitados.

Outro aspecto a ser considerado é o de que, na atual fase do certame, na qual o ilícito ainda não foi concretizado, a sua inibição, por meio de provimento cautelar que suspenda o certame, não acarretará prejuízos aos requeridos ou a qualquer empresa, eis que nenhuma ainda foi contratada para dar início ao empreendimento de parcelamento do solo e construção das unidades habitacionais.

Os Réus, por sua vez, não podem pretender implantar um empreendimento dessa monta sem nenhum estudo apto a demonstrar a sua viabilidade simplesmente porque têm pressa, já que não lhes é lícito descumprir por completo a legislação ambiental e urbanística ao argumento de que há urgência na construção de moradias para o Programa do Governo Federal Minha Casa Minha Vida.

Por outro lado, no entanto, se não advier um provimento liminar destinado a inibir semelhante ilícito, apto a evitar que sejam descumpridas normas que conferem inviolabilidade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por conseguinte, evitam que danos lhe sejam causados, os riscos de dano serão imensos.

Didier leciona que ***“na antecipação de tutela assecuratória, antecipa-se por segurança, para impedir que, durante o processo, o bem da vida vindicado sofra um dano irreversível ou dificilmente reversível”***.⁴

Conforme leciona Luciene Gonçalves Tessler⁵, o processo tem por fim fazer valer os direitos atribuídos aos cidadãos por meio das normas de direito material. O direito à prevenção ambiental, antes de ser um direito processual, é verdadeiro direito material. A Constituição Federal, no art. 225, enuncia que ***“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo***

4 DIDIER, Fredie Jr. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v. 2. p. 536. Salvador: Editora JusPODIVM, 2007.

5 In Tutelas Jurisdicionais do Meio Ambiente, RT, 2004.



e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Dessa regra, conclui, infere-se o direito fundamental à inviolabilidade ambiental.

Todos os cidadãos têm, portanto, direito à tutela preventiva e idônea do meio ambiente, capaz de assegurar a sua integridade.

Ressalta-se, por fim, que o Código de Processo Civil, em seu artigo 461⁶ e o Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações civis públicas, em seu artigo 84⁷, dotaram o processo coletivo de instrumentos específicos para a concessão da medida preventiva idônea a garantir o direito tutelado.

Diante do exposto, o Ministério Público requer, inicialmente, em sede de provimento liminar que:

a) seja, em caráter cautelar, liminarmente e *inaudita altera pars*, determinada a imediata suspensão dos Avisos de Chamamento da CODHAB de números 6/2012, 7/2012, 8/2012 e 9/2012, cujas aberturas estão previstas para as 14 horas do dia 28 próximo, até que o órgão ambiental (IBRAM) emita Licença Prévia que autorize a localização do empreendimento e ateste a sua viabilidade ambiental, seja realizada audiência pública e haja apreciação pelo Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal, sob pena de pagamento de multa cominatória diária (art. 12, § 2.º, da Lei 7.347/85), em valor a ser fixado por esse douto Juízo;

6 Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

7 Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.



b) alternativamente, que seja suspensa a homologação do resultado ou a adjudicação do objeto dos Avisos de Chamamento da CODHAB de números 6/2012, 7/2012, 8/2012 e 9/2012, até que o órgão ambiental (IBRAM) emita Licença Prévia que autorize a localização do empreendimento e ateste a sua viabilidade ambiental, seja realizada audiência pública e haja apreciação pelo Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal, sob pena de pagamento de multa cominatória diária (art. 12, § 2.º, da Lei 7.347/85), em valor a ser fixado por esse douto Juízo;

c) seja determinado aos réus que apresentem a esse r. Juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias, os Estudos Ambientais que instruem os processos de licenciamento relativos à expansão urbana da cidade do Recanto das Emas e ao Polo Atacadista do Recanto das Emas (Processos nº 190.000.481/2005 e nº 191.000.065/92).

5 - Dos Pedidos Finais

Posto isso, o Ministério Público requer que seja julgada procedente a presente ação cautelar para:

a) confirmar os pedidos deferidos em sede de liminar ou conceder aqueles porventura indeferidos;

b) condenar os réus a se absterem de promover certames que objetivem a contratação de empresa para a implantação do projeto urbanístico destinado à construção de unidades habitacionais na área denominada de Vargem da Benção, localizada no Recanto das Emas, até que o órgão ambiental (IBRAM) emita Licença Prévia que autorize a localização do empreendimento e ateste a sua viabilidade ambiental, seja realizada audiência pública e haja apreciação pelo Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal;

c) condenar os réus a apresentarem, no prazo de até 30 (trinta) dias, manifestação das concessionárias de serviços públicos (CAESB, CEB e NOVACAP) quanto à viabilidade do empreendimento relativamente ao abastecimento de água, ao tratamento e lançamento de efluentes de esgotos tratados, ao fornecimento de energia elétrica e à drenagem pluvial e seu lançamento final;

d) condenar os réus a apresentarem, no prazo de até 30 (trinta) dias, manifestação



do DETRAN e da ADASA, respectivamente, quanto aos impactos que o empreendimento vai causar no trânsito e quanto à possibilidade de ser concedida outorga para abastecimento e para lançamentos de efluentes de esgotos tratados e de drenagem pluvial;

e) Seja fixada por esse r. Juízo multa diária pelo descumprimento das obrigações impostas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Requer ainda a citação dos Réus para, no prazo que a lei lhes assinala, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente vistorias, laudos periciais, esclarecimentos de peritos em Juízo, depoimentos pessoais, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e tudo o mais que se fizer necessário ao completo esclarecimento dos fatos sobre os quais versa a presente ação.

Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos fiscais, vez que a tutela ambiental é inestimável.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 21 de dezembro de 2012.

MARTA ELIANA DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça

RONNY ALVES DE JESUS
Promotora de Justiça Adjunta